



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5224825-10.2023.8.09.0000

IMPETRANTE: RENATA GABRIEL MORAES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **RENATA GABRIEL MORAES**, contra conduta omissiva atribuída ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

Do Agravo Interno

Registro, inicialmente, que o agravo interno (mov. 15) interposto pela impetrante contra a decisão liminar proferida nos presentes autos encontra-se prejudicado ante a superveniência do julgamento do presente *mandamus*.

Da Competência



A princípio, cumpre reportar que o Poder Público, em qualquer esfera de sua atuação, não pode mostrar-se indiferente aos problemas de saúde da população, já que o direito à saúde é constitucionalmente tutelado, devendo aquele zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade.

Neste teor, a jurisprudência dos Tribunais firmou o entendimento segundo o qual a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde de qualquer pessoa, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Além da Constituição Federal, o próprio Estatuto do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.080/1990) proclama que a saúde é direito fundamental de todo ser humano que se encontre no território nacional, sendo a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios solidariamente responsáveis por prestar assistência e implementar recursos capazes de garantir a saúde da população.

Este e. Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula nº 35, segundo o qual:

“É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS.”

Outrossim, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a obrigação de assegurar o direito à saúde é solidária entre todos os entes federados. Confira-se:

Tema 793: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**”*

Ressai, ainda, que, na hipótese, a partir dessa obrigação solidária, é que o ente estadual poderá, administrativamente, proceder à eventual repartição/ressarcimento dos valores dispendidos, haja vista ser medida de cunho administrativo que não deve ser resolvido na esfera judicial, mas na executiva.



Assim, correta a composição dos polos da relação jurídica processual.

Do direito líquido e certo

O tema tratado no caso em referência origina-se da atitude apontada como omissiva, consubstanciada na demora desarrazoada em realizar a cirurgia de mamoplastia, conforme documentos que instruem o caderno processual.

O artigo 196 da Constituição da República assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que a fornecerá de forma universal e igualitária. Confira-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Observe que o texto constitucional não faz nenhuma distinção, relativamente ao acesso à saúde, em face da relevância desse direito; a proteção independe da condição financeira sendo, pois, para todos.

Nesse prospecto, entendo que a tutela à saúde é um direito social que se funda no princípio da dignidade da pessoa.

Cumprir registrar que a saúde é um direito social, conforme dispõe o artigo 6º da Carta Constitucional, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, sendo indisponível, por traduzir-se em pressuposto essencial a vida, constituindo-se, demais disso, em um direito fundamental da pessoa.

A tutela à saúde, também encontra ressonância na Constituição do Estado de Goiás, conforme se verifica a seguir:

Art. 153. Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:



(...)

IX – prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados.

Com efeito, a adoção de políticas públicas é responsabilidade atribuída constitucionalmente ao administrador. Cabe a este eleger prioridades, organizar a fila e implementar a saúde pública. Imitar-se nessa função seria invasão de outro Poder e afronta ao artigo 2º da Lei Maior. Assim, cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de realização de cirurgias, respeitando a fila administrativamente estabelecida. Por mais grave que seja a condição de cada um dos inscritos na fila de espera para a realização de ato cirúrgico, não pode o Judiciário escolher quem vai ser operado primeiro, em detrimento dos demais interessados.

Desse modo, a concessão, por parte do Poder Judiciário, de pedidos para a realização de cirurgias, em detrimento de outros pacientes que passam por situações igualmente, ou, por vezes, mais urgentes, termina por afrontar o princípio da isonomia, salvo quando restar caracterizado que a cobertura cirúrgica foi negada pelo poder público; que, uma vez inserido na fila de espera, o paciente foi preterido, **ou que aguarda, de forma injustificada e excessiva, a realização do procedimento cirúrgico pretendido.**

No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado com a petição inicial, em especial o relatório médico e a ficha de encaminhamento para serviço de cirurgia plástica apresentados pela médica Marcella Rezende de Mendonça – CRM 12148 (Mastologista e Obstetrícia), que acompanha a impetrante (ev. 1, doc. 8) por meio do SUS, evidenciam o direito líquido e certo violado, justificando a concessão da ordem pretendida, para que ela obtenha do Estado de Goiás a dispensação da cirurgia requestada.

Ademais, a documentação trazida aos autos atesta que a impetrante aguarda a realização do procedimento médico desde maio de 2021, ocupando a 2.759ª posição na fila de espera.

Apesar do caráter eletivo, em que não há risco de perecimento do direito alegado, o atraso injustificado na efetivação do referido procedimento, podendo, inclusive, comprometer a eficácia e/ou reduzir o benefício da cirurgia pretendida, configura omissão abusiva e ilegal do Poder Público.



Sobre o tema, cumpre observar que o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, considera excessiva, em demandas de usuários do SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 93 - Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Desse modo, existindo direito subjetivo da paciente, cumpre ao Poder Judiciário impor ao ente público omissivo o cumprimento da sua missão constitucional.

Destarte, comprovados nos autos, de plano, todos os requisitos exigidos para a disponibilização da cirurgia pleiteada, bem como a omissão do Poder Público em fornecê-la no momento da impetração, em flagrante afronta ao direito líquido e certo da paciente, imperiosa a concessão da ordem no presente *mandamus*.

Dispositivo

Ante o exposto, configurado o direito líquido e certo invocado, **CONCEDO A ORDEM MANDAMENTAL**, para que seja disponibilizada em favor da paciente, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento cirúrgico de MAMOPLASTIA REDUTORA, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada. **Agravo interno prejudicado.**

É o voto.

Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).



Goiânia, 26 de junho de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1019/I

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. SÚMULA Nº 35 DO TJGO. CIRURGIA ELETIVA . DEMORA EXCESSIVA COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 93 DA III JORNADA DE DIREITO À SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a obrigação de assegurar o direito à saúde é solidária entre todos os entes federados (Tema 793). **2.** Apesar do caráter eletivo, em que não há risco de perecimento do direito alegado, o atraso injustificado na efetivação do referido procedimento, podendo, inclusive, comprometer a eficácia e/ou reduzir o benefício da cirurgia pretendida, configura omissão abusiva e ilegal do Poder Público. **3.** Sobre o tema, cumpre observar que o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, considera excessiva, em demandas de usuários do SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. **4.** Comprovados nos autos, de plano, todos os requisitos exigidos para a disponibilização da cirurgia pleiteada, bem como a omissão do Poder Público em fornecê-la no momento da impetração, em flagrante afronta ao direito líquido e certo da paciente, imperiosa a concessão da ordem no presente *mandamus*. **SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 5224825-10, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Fernando de Castro Mesquita e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 26 de junho de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO
RELATOR

